

Pelo exposto, e salvo melhor opinião, é meu parecer que — deve o colega consulente fazer entrega aos clientes do produto da venda que, como seu mandatário, celebrou. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 26-7-1963**

1. *Tendo o constituinte a faculdade discricionária de revogar o mandato conferido, nada obsta a que confie a novo advogado assuntos que têm estado entregues a outro advogado.*

2. *Nada obsta, mas também nada obriga, o advogado cessante a substablecer no colega.*

3. *Não inibe o novo patrono de aceitar o que lhe é oferecido o facto de o constituinte se recusar a liquidar ao anterior advogado a respectiva conta de honorários, embora deva envidar todos os seus esforços para conseguir o embolso.*

1. O sr. dr. Lino Freire, advogado, com escritório em Lisboa, pretende ser informado sobre a doutrina fixada por esta Ordem, com referência:

a) à assunção do patrocínio forense quanto a assuntos que têm estado confiados a outro advogado;

b) à passagem do respectivo subestabelecimento, sem reserva, e sua remessa pelo advogado, cujo mandato cessa, ao novo patrono do constituinte;

c) à liquidação dos honorários devidos ao advogado cujo patrocínio cessa.

2. Motiva este pedido do sr. dr. Lino Freire — como se vê da correspondência junta em cópia de fls. 2 a 5 — o facto concreto que assim se enuncia:

a) Sendo advogado da sr.^a Eulália Nunes Baptista Souto, o sr. dr. Lino Freire recebeu comunicação telefónica, confirmada pela carta junta a fls. 2, do seu colega dr. Costa Campos,

no sentido de que a referida senhora manifestara a vontade expressa de entregar a este advogado o patrocínio dos assuntos que até então — 20 de Junho do corrente ano — estavam confiados ao dr. Lino Freire, motivo por que o sr. dr. Costa Campos lhe solicitava «o envio do substabelecimento do mandato de que é titular, e bem assim qualquer documentação que V. Ex.^a entenda que seja de restituir» (*sic*); solicitando-lhe também «o obséquio de remeter àquela senhora a sua conta do que lhe seja devido, a fim de diligenciar, como é óbvio e muito gostosamente farei, a sua liquidação (*sic*).

b) A esta carta respondeu o sr. dr. Lino Freire (fls. 3) esclarecendo que nessa data (22 de Junho) enviou a conta dos seus honorários «para tornar possível ao meu ilustre colega prestar a assistência necessária na acção em curso» (*sic*).

c) Então, o sr. dr. Costa Campos, em carta de 25 desse mês, informa aquele colega de que insistiu com a cliente para proceder à liquidação da conta desde que a ache em conformidade, «como outra coisa não pode esperar-se» (*sic*); declarando, todavia, que «o substabelecimento do mandato, sem o qual aquela senhora estará sem patrocínio judiciário, não poderá ficar dependente do pagamento da conta» (*sic*), e que «o art. 587, n. 1. do E. J. e a jurisprudência unânime da nossa Ordem contrariam tal propósito» (*sic*), insistindo, por isso, no envio breve do substabelecimento, cuja falta — afirma — «causará graves prejuízos à minha constituinte e a colocará na necessidade de requerer a revogação do mandato».

3. O exame desta correspondência desde logo revela manifesto equívoco por parte do sr. dr. Costa Campos quando invoca a disposição do art. 587, n. 1, do E. J. e a jurisprudência unânime desta Ordem, pois que uma e outra se referem à entrega ou à restituição, pelo advogado cujo mandato ou representação cessa, dos documentos, valores ou objectos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do cliente, ou cuja retenção possa trazer a este graves prejuízos.

Ora, no caso presente, e tanto quanto resulta da aludida correspondência, não está em causa a restituição de quaisquer documentos, valores ou objectos eventualmente em poder do sr. dr. Lino Freire, pertencentes à ex-cliente e que sejam necessários para o patrocínio da causa pendente; trata-se, sim, da remessa por este profissional ao novo patrono daquela sua ex-cliente do substabelecimento, sem reserva, do respectivo mandato.

É, assim, evidente que não têm aplicação no caso de que se trata nem a citada regra do n. 1. do art. 587 do E. J., nem a jurisprudência deste Conselho Geral a tal respeito.

4. O exame da aludida correspondência trocada entre os srs. drs. Lino Freire e Costa Campos revela, também, e desde logo, um outro manifesto equívoco, agora por parte do primeiro daqueles srs. advogados, quando declara na carta de fls. 3 que aguarda o recebimento dos honorários «para tornar possível ao seu colega prestar a assistência necessária na acção em curso».

É que, na realidade, se o advogado cujo mandato cessa por vontade do constituinte tem o irrecusável direito de exigir deste o pagamento dos seus honorários, todavia, não pode impedir por nenhum modo que o novo patrono escolhido por aquele entre no imediato exercício do mandato, mediante procuração que o constituinte lhe passe directamente.

Com efeito, se — como adiante se salienta — o advogado não é obrigado em nenhuma circunstância a substabelecer a procuração, esteja ou não esteja pago dos seus honorários e despesas, também não pode, ainda que se negue a fazer esse substabelecimento e seja qual for a razão que invoque, pretender impedir que o novo patrono exerça o mandato com total liberdade.

5. Importa, então, definir qual a orientação deste Conselho quanto ao caso específico versado na consulta. É a seguinte:

1.º problema

Sabido que o mandato judicial expira pela revogação do constituinte ou pela renúncia do mandatário — C. Civ., art. 1363, ns. 1.º e 2.º — e sabido, outrossim, que o constituinte pode revogar quando e como lhe aprouver o mandato conferido — art. 1364 — torna-se evidente que, no caso sujeito, nada obstava a que a constituinte do sr. dr. Lino Freire nomeasse seu novo procurador o sr. dr. Costa Campos para se ocupar dos assuntos por ela até então confiados ao patrocínio daquele.

E é evidente que, mercê da junção aos autos do novo mandato ao actual patrono, ficavam assegurados todos os direitos processuais da constituinte.

2.º problema

Não existe, nem seria razoável que existisse, disposição legal que imponha ao advogado o dever de substabelecer o mandato em outro colega quando o constituinte o pretende revogar.

A passagem de substabelecimento, em tais condições, seja ela solicitada pelo constituinte ou pelo novo patrono, depende exclusivamente da atitude que o advogado cessante entenda dever tomar, em cada caso.

Recusando-a, qualquer ou quaisquer que sejam as razões que o determinem, o advogado não ofende alguma disposição legal nem incorre na falta de qualquer regra de deontologia profissional.

É, sem dúvida, de preconizar que, quando tais casos surjam e não haja contra-indicação, as relações entre os dois colegas em presença e o constituinte se processem em termos de tornar possível a passagem do substabelecimento, como formalidade singela e bastante para, segundo a prática e a praxe do foro, se operar a substituição do patrocínio (1).

(1) *N. da R.* — Em sentido contrário a esta praxe, julgou o ac. S. T. J. de 11-11-1958 (*B. M. J.*, 81, p. 344), que decidiu:

1. A renúncia a procuração forense, «para produzir efeitos, ou tem

Mas é tudo. Cada caso concreto tem a sua feição própria, e cada advogado tem, também e naturalmente, com a sua idiossincrasia, a sua maneira própria de reagir — designadamente quando, como sucede no caso concreto da consulta, ao pedido do substabelecimento sem reserva não correspondeu a simultânea liquidação ou, pelo menos, a certeza da liquidação da conta de honorários, sem necessidade de recurso a juízo.

3.º *problema*

Ao novo patrono impõe a lei — art. 576, ns. 2 e 3 do Estatuto — o seguinte: «O advogado a quem se pretenda cometer assuntos anteriormente confiados a outro advogado fará tudo quanto de si dependa para que ele seja embolsado dos honorários e mais quantias que lhe estejam em dívida,

de ser notificada judicialmente (arts. 40 e 265 do C. P. C.), ou tem de obedecer ao formalismo prescrito no § único do art. 815 do C. Civ.».

2. O substabelecimento sem reserva de uma das duas procurações recebidas e a devolução da outra ao mandante, a apresentação da conta das despesas feitas com o mandato juntamente com uma carta em que se diz: «de forma alguma posso continuar a deter os poderes que me confiou», são actos que representam abandono do mandato, cessação do exercício da actividade como mandatário e, conseqüentemente, envolvem extinção do mandato.

Posteriormente o S. T. J. proferiu, sobre a matéria, o ac. de 9-12-1959 (*B. M. J.*, 92, p. 315), em que decidiu:

1. A constituição de novo advogado, a quem se concedem poderes gerais forenses, não revoga, só por si, anterior procuração, outorgada em idênticos termos, a outro advogado.

2. Tratando-se de mandato judicial a revogação deve ser requerida no próprio processo e notificada tanto ao mandatário como à parte contrária; e a revogação de procuração incorporada em processo só produz efeito depois de juntos ao processo o requerimento e a certidão da notificação.

3. O disposto no art. 1.365 do C. Civ. quanto ao contrato de mandato geral, não se aplica à revogação do mandato judicial, que é regulada pelos arts. 40 e 263, § 2.º, do C. P. C.

devendo expôr verbalmente ou por escrito ao colega as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha empregado naquele sentido».

Neste aspecto é que, na realidade, se o novo patrono não cumprir aqueles deveres de correcção que constituem pressupostos legais de ética profissional, incorre em falta disciplinar.

Por isso mesmo, o só facto de o constituinte, a despeito dos esforços do seu novo advogado, se recusar a liquidar ao anterior advogado a respectiva conta de honorários e despesas, não inibe o novo patrono de aceitar o patrocínio que lhe é oferecido ou solicitado.

Os seus deveres deontológicos ficam salvaguardados desde que o novo patrono cumpra tudo quanto aquela disposição legal impõe — aliás, diligentemente, e não, apenas, formalmente.

O resto, ou seja o aspecto específico da liquidação da respectiva conta de honorários e despesas, fica fora da sua alçada: constitui matéria da competência dos tribunais comuns a dirimir directamente entre o advogado credor e o ex-constituente devedor, ainda que eventualmente sujeita, na parte relativa a honorários, ao laudo deste Conselho Geral, quando solicitado por qualquer dos interessados ou pelo próprio tribunal, laudo que, como se sabe, não tem natureza vinculativa.

6. É neste sentido o meu parecer, que submeto à apreciação e aprovação do Conselho. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 11-10-1963**

Não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o desempenho de funções directivas de organismos corporativos.